COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

Autor: Deputado MANDETTA **Relator:** Deputado CELSO JACOB

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor inserir inciso no art. 7º da Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do estágio estudantil, para determinar que as instituições de ensino, no caso do estágio obrigatório, articulem-se com as partes concedentes de estágio para assegurar vagas a todos os estudantes que devam cumprir essa obrigação prevista em seus cursos.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa faz sentido. O estágio obrigatório é componente curricular dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio e de cursos superiores de graduação. A oferta adequada de todos componentes curriculares, inclusive esse estágio, para que os estudantes cumpram adequadamente suas obrigações acadêmicas, é compromisso inarredável das instituições que mantêm esses cursos.

De fato, serão sempre inconcebíveis as situações, como as descritas na justificação da proposição, segundo a qual "ocorrem casos [...] em que os estudantes são levados a buscar de modo incessante, por seus próprios meios, locais de estágio, revelando o descompromisso das instituições de ensino em que se encontram

2

matriculados e que, paradoxalmente, deles exigem o cumprimento dessa atividade acadêmica."

Poderia ser argumentado que a obrigação de abrir caminhos para o estágio obrigatório de seus alunos está implícita nos compromissos institucionais e acadêmicos dos estabelecimentos de ensino. Sob esse ponto de vista, a alteração ora proposta para a Lei do estágio seria desnecessária.

No entanto, deve-se considerar o princípio de que a clareza do texto legal é facilitadora de sua aplicação. Ademais, a explicitação da matéria na lei pode contribuir para estabelecer relação mais harmoniosa entre estudantes e as instituições de ensino em que se encontram matriculados, chamando a atenção para que estas cumpram de fato com uma obrigação que é efetivamente sua. A medida não impõe às instituições educacionais nenhum ônus adicional em relação ao que já é hoje de sua responsabilidade.

Por essas razões, reconhecendo o mérito da proposição, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.695, de 2013.

Sala da Comissão, em de

de

de 2014.

Deputado CELSO JACOB Relator